



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o cadastro de motoristas em aplicativos de transporte de passageiros e sobre os impedimentos para figurar como motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastro de motoristas em aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e dos impedimentos para figurar como motorista nessas plataformas.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-

B.

.....

...

V - não possuir medida protetiva deferida em seu desfavor relacionada a quaisquer das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....

...

§ 2º A certidão de que trata o inciso IV do caput deverá ser atualizada anualmente”. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Art. 3º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

IV - o impedimento de atuar como motorista de aplicativo de transporte de pessoas, quando condenado por uma das seguintes condutas:

- a) violência doméstica e familiar contra a mulher;
- b) violência doméstica e familiar contra a criança ou o adolescente;
- c) violência contra a pessoa idosa;
- d) crimes contra a dignidade sexual.

.....

...

§ 3º O impedimento de que trata o inciso IV será restrito ao tempo de duração dos efeitos da sentença condenatória, contados a partir da data da sentença com trânsito em julgado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

